



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023454-46.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é embargado RAI INACIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1023454-46.2024.8.26.0003/50000

Embargante Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Embargado Rai Inacio da Silva (Justiça Gratuita)

Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível – F. R. de Jabaquara

Voto nº 50058

Embargos de Declaração – Limitação da via e impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada e caráter excepcional da ocorrência de efeitos infringentes - Artigo 1022 do CPC e STF (EDAg.Reg. no RE 156.576-9) – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Decisão motivada e fundamentada e defeitos não reconhecidos a ensejar a modificação do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 270/77, visando a parte embargante suprir alegada omissão, consistente na (i) condenação do autor por litigância de má-fé, e (ii) envio de ofício à OAB/SP para a apuração da prática de advocacia predatória realizada pelo advogado do embargado.

É o relatório.

De rigor a rejeição dos Embargos de Declaração, ausentes os vícios a que refere a parte embargante.

Observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, uma vez que os efeitos infringentes de caráter excepcional exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, na hipótese, se entende ausente os alegados desvios, a permitir o acolhimento dos embargos, até porque também entende o STJ (AI 169.073-SP) que: *“...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”*.

Também como já decidiu o STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9), são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP:

“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); *“Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Conforme constou expressamente do r. aresto embargado, *“Diante das peculiaridades do caso, e pelos fundamentos de fls. 67/69, deliberou o Juízo 'a quo' pela emenda da petição inicial para que a autora, a fim de regularizar sua representação processual, “(i) apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome, como por exemplo a fatura de consumo da linha celular, encaminhada ao seu endereço, visto que o documento de fl. 46 está em nome de terceiro ; (ii) bem como regularize a sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração atualizado, contendo poderes específicos para a propositura da presente ação, bem como assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil”, bem assim, e para a análise do pedido de gratuidade de justiça, foi intimada a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos indicados, sob pena de indeferimento (art. 99, § 2º, do CPC).*

Regularmente intimada, a autora se manifestou às fls. 75/78, exibindo os documentos que reputou pertinentes e adequados à concessão da AJG (deferida à fl. 93), e, quanto à regularização da representação processual, limitou-se a insistir na legalidade da assinatura eletrônica constante da procuração juntada, sem, contudo, dar efetivo cumprimento à providência imposta pelo Juízo, pelo que sobreveio a r. sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima relatados.

De fato, observados os fatos da causa e da lide, notadamente a constatação de que “Cuida-se de demanda padronizada, versando sobre a mesma questão de direito tratada em outras centenas de ações movidas pelo mesmo advogado, em curto período, tendo sido identificados indícios da prática de abuso de direito processual” (fl. 91), de rigor seja reconhecida a pertinência da determinação exarada pelo sentenciante de Primeiro Grau, que unicamente

observou as boas práticas e recomendações exaradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP (Comunicados CG N° 02/2017 e CG N° 456/2022), afigurando-se plenamente cabível a adoção de medidas como a presente, inclusive mediante determinação de complementação de documentação e demais atos preventivos, como a juntada de procuração específica para a causa, com firma reconhecida em cartório, ou ainda comparecimento pessoal da parte em Juízo, com vistas a se aferir a regularidade da representação processual e outorga de poderes ao procurador, sobretudo em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário, como reconhecido na hipótese, configurada assim a legalidade da ordem, com fulcro no artigo 139, III e IX, do CPC.

(...)

Ainda sobre o tema, de se destacar alguns Enunciados publicados pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, por meio do Comunicado CG n.º 424/2024, aprovados por este E. Tribunal de Justiça, durante evento sobre litigância predatória, confira-se: Enunciado 4 (identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo) e ainda Enunciado 5 (constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal).

Destarte, legal e regular a adoção das cautelas determinadas na origem, sobretudo com vista à confirmação do conhecimento da demanda e desejo da parte de litigar em juízo, de modo que, em não sendo atendidas as providências exaradas, inafastável a conclusão acerca da irregularidade na representação processual e consequente extinção do feito como se deu.

Além disso, de se observar que, nos termos do artigo 104, §2º, do CPC, não ratificada a procuração apresentada – como no caso –, cabível a responsabilização direta do advogado subscritor da petição inicial, tanto pelas verbas de sucumbência e custas do processo quanto por eventuais sanções processuais aplicadas, cumprindo, quanto a isso, transcrever o entendimento firmado no Enunciado 15 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024: “... 15) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Por fim, considerando-se o ingresso da parte requerida nos autos com a efetiva apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 155/61 e 228/32), e a confirmação da sentença terminativa, possível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu respectivo patrono, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do CPC),

anotando-se, de todo modo, que a gratuidade concedida à parte autora não se estende ao causídico.”

Verifica-se, assim, no caso concreto que, a despeito das circunstâncias fáticas ligadas ao reconhecimento de irregularidade da representação processual da parte autora por ausência de confirmação da efetiva outorga de poderes ao procurador atuante no processo e conhecimento da demanda, qualificadas pela suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário, o que, via de consequência, ensejou o indeferimento da inicial, e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC), não houve demonstração inequívoca da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, de modo a se afastar as sanções preconizadas no artigo 81 do r. diploma legal, ressalvada a responsabilização direta do advogado subscritor da petição inicial, pelas verbas de sucumbência e custas do processo, conforme o entendimento firmado no Enunciado 15 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024.

Ademais, com relação à pretensão para que seja expedido ofício à OAB/SP, cumpre lembrar que as infrações éticas eventualmente praticadas pelo advogado cadastrado nos autos (v.g., captação irregular de clientela etc.) devem ser apuradas pelo respectivo órgão de classe, passível de ser provocado pelo seu próprio colega advogado que representa a parte oposta, não se tratando de medida impositiva a cargo do Juiz de Direito.

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às questões referidas pelo embargante, é de se entender justificado o decidido, observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, e tampouco erro material.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator